

## **DECISÃO**

### **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 02/2017 FMMA.**

#### **I. Dos Fatos:**

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, CNPJ: 15.402.029/0001-77 (localizado na Rua Rolando Mueller, n.º 270, Centro), representada pelo Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços o Sr. Fabiano Martins Adriano, informa que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de selecionar propostas objetivando o *fornecimento, garantia e assistência técnica de 2 (dois) veículos, novos, sem uso, veículo 0km; tipo passeio; fabricação mínima ano 2017; potência mínima do motor 1.6 e 1.0, para atender as necessidades do fundo municipal do meio ambiente*, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I (Termo de Referência) que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 15/09/2017, tendo por data de abertura 02/10/2017 – 14:30h.
3. Em 27 de setembro do corrente, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese que:
  - a. Prazo de entrega limitado a 15 (quinze) dias (Item 11.1.1 do Edital);
  - b. Veículos que sejam aprovisionados com Direção Hidráulica (Termo de referência, item 01 e 02).
4. Ante a argumentação contida, solicita o ora Impugnante, que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório nos pontos afastando-se as referidas exigências.
5. Segundo refere, tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em iguais condições, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.
6. É o breve relato dos fatos.

#### **II. Da tempestividade:**

7. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis

antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Isto porque a sessão restava agendada para 02/10/2017 às 14:30h, sendo que o protocolo da presente ocorreu em 27/09/2017.

### **III. Do Mérito:**

8. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, ao exigir-se as referidas obrigatoriedades, tem-se por deferir parcialmente os requerimentos apresentados.

9. Vejamos.

10. O Edital em seu item 11.1.1 e em seu Anexo I - Termo de referência, estabelece que os produtos objeto do certame deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

11. A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 15 (quinze) dias para a entrega, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades e quantidades dos produtos licitados, conforme pesquisa de mercado realizada pelo corpo técnico deste município.

12. Conforme Memorando Interno de lavra do Corpo Técnico da referida Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços o prazo do mercado tem por média 30 (trinta) dias para entrega dos objetos referidos no termo de referência.

13. Inobstante a necessidade da Administração (entrega em 15 dias), a exigência de entrega em 15 (quinze) dias afastaria diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-los no prazo estabelecido no Edital.

14. Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega (15 dias), sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no

Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido e nos parece inexigível no momento.

15. Desta forma, acolhe-se o requerimento para viabilizar uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos. Isto porque é evidente, diante da pesquisa mercadológica realizada que o prazo de 30 (trinta) dias irá garantir a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

16. De mesmo modo, no que se refere a necessidade de os veículos objeto do edital sejam aprovigionados com Direção Hidráulica (Termo de referência, item 01 e 02), defere-se a presente impugnação para considerar também a Direção Elétrica nos moldes do Memorando Interno de lavra do Corpo Técnico da referida Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.

17. Exaurido o esclarecimento acima, pelo mesmo motivo **é pertinente a alteração do edital e termo de referência para prever:**

- a. Prazo de entrega limitado de 30 (trinta) dias (Item 11.1.1 do Edital);
- b. Veículos que sejam aprovigionados com Direção Hidráulica / Direção Elétrica.

#### **IV. Da Conclusão:**

18. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **ACOLHIMENTO** da presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 02/2017 FMMS, apresentada por **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, para alterar o edital no que se refere ao prazo de entrega estabelecido no Item 11.1.1 do Edital para constar 30 (trinta) dias, bem como relacionar como possibilidade ao item de Direção Hidráulica e ou Direção Elétrica.

19. Considerando a necessidade de alteração do ato convocatório e primando pela aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, determina-se a **SUSPENSÃO** da Sessão Pública designada para o dia 02/10/2017 ás 14:30h.

20. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 29 de setembro de 2017.

Fabiano Martins Adriano  
Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.